



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
OITAVA VARA

A SUP. CONTROLES
INTERNO PARA
REGISTRO E
PROVIDÊNCIAS -

OFÍCIO N. 228/2018

Goiânia, 17 de abril de 2018

28/04/2018

Assunto: Comunicação de proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios - Processo n. 2002.35.00.006731-0

Tito Souza do Amaral
Secretário de Estado - Chefe
Controladoria-Geral do Estado

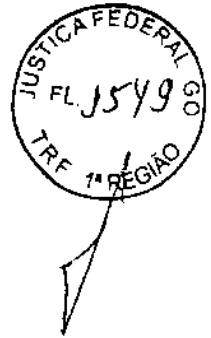
Senhor Chefe,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria sobre o teor da sentença transitada em julgado nos autos epigrafados, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal da 8ª Vara/SJ/GO

Ao Excelentíssimo Senhor
Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás
Rua 82, n. 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º Andar, Setor Sul, Goiânia/GO
CEP 74.015-908



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA

PROCESSO : 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0)
CLASSE : 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
OBJETO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : HÉLIO TELHO CORREIA FILHO (PROCURADOR DA REPÚBLICA)
REU : DAVID FERREIRA CAVALCANTE
REU : ALUISIO DE ALENCASTRO
REU : HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO
REU : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00002482 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : GO00010715 - MANUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00007851 - SALETE SILVA PRADO BASÍLIO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 07/06/2002 pelo MPF em face, inicialmente, de DAVID FERREIRA CAVALCANTE, ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO, com intuito de condenar: 1) o primeiro réu em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por pelo menos 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil em valor não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 2) os dois últimos réus na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil em valor não inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Alegou que: 1) segundo o Inquérito Civil Público n. 08108.002482/97-70, o primeiro réu, servidor do INCRA, teria, no Processo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

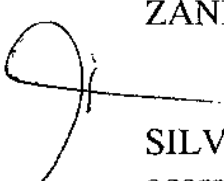
- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Administrativo de Desapropriação n. 21450.000467-95-11, avaliado imóvel dos outros dois réus em R\$2.596.952,83, gerando **incremento artificial no valor da área no importe de R\$ 1.369.204,81** (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos), diferença esta constatada através de perícia judicial, determinada na ação judicial de desapropriação que sucedeu ao referido procedimento administrativo; **2)** os demais réus contribuíram para tal fenômeno, eis que compareceram aos autos da expropriação, então em curso na 3ª Vara desta Seção Judiciária (proc. n. 96.470-6), dando-se por citados e declarando que concordavam com os valores oferecidos pela autarquia federal segundo o laudo administrativo, conluio que restou frustrado ante a determinação de perícia judicial (referida no item 1 acima); **3)** em procedimento administrativo disciplinar direcionado à apuração de várias denúncias, incluindo aquela objeto desta lide, o réu DAVID FERREIRA CAVALCANTE foi punido com pena de suspensão de 90 (noventa) dias.

Em emenda de fls. 12 e seguintes, o MPF pediu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA, a qual, na qualidade de procuradora daquela autarquia, recorreu da decisão judicial que estipulou a perícia judicial, fazendo crer que debatia-se pela perpetuação da superavaliação do terreno, sendo que, em resposta de outro agravo ajuizado pelos então expropriandos (o casal réu nesta *actio*), outro procurador do órgão federal tivesse se posicionado contrariamente à tese cogitada no recurso da referida procuradora. Daí, pediu as sanções do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade à aludida servidora.

Com vista dos autos, a UNIÃO postergou o esclarecimento sobre sua posição processual (fls. 85), enquanto o INCRA ratificou a inicial e afirmou que: **1)** instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 21450.001302/96-7 para apuração das ações do servidor DAVID FERREIRA CAVALCANTE, a punição foi de suspensão por noventa dias, motivo pelo qual entendia que referido agente público teria incorrido nas infrações previstas no arts. 10, *caput*, V, XI, e 11, *caput*, da Lei de Improbidade; **2)** instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 54150.001022/00-67 para apuração das ações da servidora ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA, esta foi inocentada (fls. 97 e seguintes).

 Notificado o lado passivo, a requerida ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA apresentou contestação, na qual verberou, a partir de fls. 497, a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90 e sustentou que a Administração Central do INCRA teria retificado e depois

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



ratificado os valores iniciais da desapropriação. Sustentou, ainda, que o perito judicial indicado para a avaliação na ação expropriatória tinha por costume aumentar em demasia os valores da indenização, o que motivou a propositura do agravo de instrumento contra a decisão que determinou a realização de prova pericial no feito expropriatório em exercício de seu *munus publicum*, não havendo que se falar em ato de improbidade. Mencionou, igualmente, a inexistência de ilícito administrativo, de dolo ou culpa ou prejuízo ao erário e finalizou alegando que a comissão processante interna a absolveu.

DAVID FERREIRA CAVALCANTE apresentou contestação em fls. 698 e posteriores, na qual alegou, preliminarmente, ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. Quanto ao mérito, aduziu que o laudo apresentado por sua pessoa fora ratificado pela Diretoria de Recursos Fundiários do INCRA. Ponderou, também, que, quando da realização da perícia judicial, os preços das terras estavam em decréscimo e a fazenda em total abandono. Alfim, teceu comentários sobre a não consubstanciação de dolo/culpa e/ou prejuízo ao erário, o que não teria gerado ilícito administrativo.

Em contestação, ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO alegaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 23, VII, da Lei n. 8.429/92. Quanto ao mérito, aduziram que houve decréscimo do valor de mercado entre a data da perícia administrativa e a data da perícia judicial, de modo que não houve superavaliação, bem assim que a concordância célere com o preço ofertado pelo INCRA se deu diante de sua necessidade de arcar com os compromissos financeiros (fls. 1.025 e seguintes).

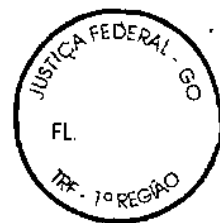
Impugnação às peças de defesa em fls. 1094-1101 e 1138-1142.

Instadas as partes a especificarem provas, ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO pleitearam o próprio depoimento pessoal, a produção de provas pericial e testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 1103-1107), enquanto DAVID FERREIRA CAVALCANTE requereu a produção de prova testemunhal (fl. 1108) e o MPF abriu mão da faculdade, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 1110-1111).

Em fls. 1.144, decidiu-se por rechaçar as defesas prévias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



colacionadas e, nessa oportunidade, preconizou-se o cumprimento do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Na sequência, as partes foram citadas e apresentaram peças de contestação (fls. 1.149 e posteriores, 1.205 e decorrentes, e 1.226 e seguintes), nas quais reiteraram os assertos desenvolvidos quando da formulação das petições de defesa prévia e a requerida ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA apresentou documentos.

Réplica em fls. 1.259 e seguintes, repetindo o conteúdo da peça de fls. 1.094 e posteriores.

Na etapa de especificação de provas (fls. 1.266), ALUÍSIO DE ALENCASTRO, HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO e DAVID FERREIRA CAVALCANTE repisaram os naipes probatórios protestados anteriormente, desta feita em fls. 1.267 e 1.273. Já a ré ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA entendeu pela suficiência das provas outrora acostadas (fls. 1.277). No tocante ao MPF, este obtemperou a desnecessidade de perícia.

Em fls. 1.279-1.280, refutou-se o cabimento de depoimento pessoal pedido pela própria parte e abriu-se prazo para os requeridos ALUÍSIO DE ALENCASTRO, HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO e DAVID FERREIRA CAVALCANTE fundamentarem os demais pedidos de provas.

Em sentença de fls. 1305-1303, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito quanto ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO (ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*), improcedente quanto a DAVID FERREIRA CAVALCANTE (ante a ocorrência de prescrição) e improcedente quanto a ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA, no que tange ao mérito do pedido propriamente dito.

Negado provimento à apelação (fl. 1433-1434) e interposto Recurso Especial, este foi **parcialmente provido, em desfavor do requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE, no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado nesta ação seja o previsto na lei penal**, não aquele estipulado no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90 (fls. 1501-1503), de modo que o feito voltasse ao Juízo de origem para julgamento do mérito quanto esse requerido.

Certificado o trânsito em julgado do referido ato judicial e instadas as partes a se manifestarem: 1) ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO pleitearam a realização de prova pericial e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



testemunhal (negada em fl. 1526); 2) ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA requereu a extinção do feito quanto a sua pessoa; 3) DAVID FERREIRA CAVALCANTE **quedou-se inerte, nada obstante ter sido intimado via publicação e pessoalmente (checar fls. 1507, 1515v, 1516, 1517-v e 1522).**

Também intimado, o MPF desistiu do feito quanto os requeridos ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO e requereu o julgamento antecipado da lide quanto ao requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE, tendo desistido dos pedidos de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos por pelo menos 5 (cinco) anos quanto a este requerido (fls. 1528-1541).

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dou por prejudicado o pedido da requerida **ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA**, de extinção do feito quanto a sua pessoa, eis que o **ato judicial de fls. 1433-1434 manteve a sentença de fls. 1305-1303, que julgou improcedente o pedido quanto a sua pessoa**, no que **não foi alterado pela decisão de fls. 1501-1503**, fato que será pontuado no dispositivo desta sentença apenas por cautela.

Quanto aos réus **ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO**, acato a **desistência** do feito, deduzida pelo requerente MPF em fls. 1540 e 1541 e dou por prejudicados, assim, os pedidos de realização de prova pericial e testemunhal, ainda que já negada em fl. 1526, contra o que, ademais, não foi interposto qualquer recurso.

Assim, ausentes quaisquer questões processuais ou prejudiciais pendentes de conhecimento (eis que todas já foram conhecidas durante a tramitação processual ocorrida até a prolação do Recurso Especial de fls. 1501-1503), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e maduro o feito (diante da saciedade das provas coligidas, bem assim, por ser a matéria a ser dirimida, neste instante, circunscrita a temas unicamente de direito), passo ao julgamento do mérito no que tange ao **requerido restante na lide, DAVID FERREIRA CAVALCANTE**. No que tange a esse réu, quadra reiterar que, após o retorno dos autos do Juízo *ad quem*, foi intimado a se manifestar, tendo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



permanecido silente, nada obstante ter sido intimado via publicação e pessoalmente (checar fls. 1507, 1515v, 1516, 1517-v e 1522).

No que tange ao decurso do **prazo prescricional** em favor do réu **DAVID FERREIRA CAVALCANTE**, aquele, conforme decidido em fls. 1501-1503, **não ocorreu**.

Dito isso, passa-se ao estudo da ocorrência ou não do ato de improbidade por parte desse requerido, não se olvidando que o requerente, na petição de fls. 1528-1541, **desistiu, quanto a DAVID FERREIRA CAVALCANTE, dos pedidos de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos por pelo menos 5 (cinco) anos**, exclusivamente.

Adentrando na seara da improbidade administrativa, o dispositivo da Lei n. 8.429/92 violado, segundo a narrativa do MPF (**notadamente aquela de fls. 1528-1541**), foi o art. 11, *caput*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Omissis

Quadra notar que perfilha este julgador o entendimento já uníssono do STJ, segundo o qual, *"para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º"* (STJ - AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Destarte, a demonstração de ocorrência do elemento subjetivo culpabilidade, em grau maior ou menor, a depender do caso, é essencial para que as condutas dos requeridos alcancem o grau de reprovabilidade que as caracterize como atos de improbidade administrativa.

Então, em um primeiro momento desta análise, será verificado o efetivo cometimento dos atos apontados como ímprobos e, ao final, serão colhidos os elementos a indicarem a existência, ou não, de culpa ou dolo.

Quanto ao enriquecimento ilícito do requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE e a eventual lesão ao erário, tais não restaram comprovadas nestes autos, sendo que o próprio MPF corrobora a ausência de prova de lesão ao erário nas alegações finais de fls. 1528-1541.

No que tange à ofensa aos princípios da Administração Pública, obtempera o MPF que DAVID FERREIRA CAVALCANTE, ao superfaturar o valor indenizatório do imóvel rural Fazenda Mata do Baú por meio do Laudo Preliminar de Vistoria e Avalização n. 70/95 (fls. 442-468 do Anexo 3 em apenso), **violou os deveres de legalidade, moralidade, lealdade, boa-fé, honestidade e até mesmo da justa indenização**, de observação obrigatório pra quem presta serviço público.

Pois bem.

Alega o requerente que, segundo o Inquérito Civil Público n. 08108.002482/97-70, **DAVID FERREIRA CAVALCANTE**, servidor do INCRA, teria, no Processo Administrativo de Desapropriação n. 21450.000467-95-11, avaliado o imóvel rural Fazenda Mata do Baú (de propriedade dos co-requeridos e identificação incontestada nesta lide) em R\$2.596.952,83 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), por meio do Laudo Preliminar de Vistoria e Avalização n. 70/95 (fls. 442-468 do Anexo 3 em apenso), **gerando incremento artificial no valor da área no importe de R\$ 1.369.204,81** (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos), diferença esta constatada através de perícia judicial realizada *a posteriori*, determinada na ação judicial de desapropriação que sucedeu ao referido procedimento administrativo.

Em sua defesa, o requerido alegou que o laudo apresentado por sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



pessoa fora ratificado pela Diretoria de Recursos Fundiários do INCRA e que, quando da realização da perícia judicial, os preços das terras estavam em decréscimo e a fazenda em total abandono, o que justificaria a diferença de valores verificados nos laudos administrativo (o seu) e judicial. Ao final, teceu comentários sobre a não consubstanciação de dolo/culpa e/ou prejuízo ao erário, o que não teria gerado ilícito administrativo.

Do estudo dos autos, contudo, verifica-se o acerto das alegações do lado **requerente** (MPF).

Confira-se.

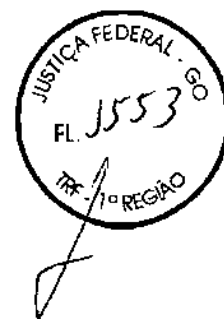
Segundo o **Relatório da Comissão Disciplinar** de fls. 39-40 do Anexo I, elaborado pela própria autarquia agrária, foi constatado no laudo administrativo:

- 1) na pesquisa de valores para determinação da Terra Nua: a) verificou-se a influência dos preços fornecidos pelos órgãos consultados, sem qualquer crítica para averiguar o comportamento dos valores praticados pelo mercado da região; b) os ofícios dirigidos às entidades e órgãos vinculados ao setor agrícola da região foram direcionados para o imóvel avaliando e não de forma generica para as categorias de terras da região de situação do imóvel;
- 2) os cálculos realizados para a avaliação da Terra Nua não foram feitos em acordo com a Instrução Normativa n. 08/93, não tendo sido utilizado o tratamento estatístico correto das amostras coletadas;
- 3) utilização de apenas uma categoria de classe de vegetação, e não das três pesquisadas (mata, cerrado e campo);
- 4) incorreta depreciação do valor médio da Terra Nua em função da capacidade de uso, localização e acesso do imóvel para as terras enquadradas na Classe II (Quadro II do IN 08/93);
- 5) indicação da existência de 100km de cercas de arame, ao passo que o perito judicial aferiu a ocorrência de 48,71km, menos da metade;
- 6) inclusão, como benfeitoria, da rede de distribuição de energia elétrica, quando, segundo o perito judicial, tal bem foi doado pela Companhia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Elétrica do Estado de Goiás – CELG.

Tal relatório, é bom que se diga, por sis ó infirma em absoluto a tese de defesa do requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE, de que o laudo apresentado por sua pessoa fora ratificado pela Diretoria de Recursos Fundiários do INCRA. Ora, a ratificação prévia efetivamente não resistiu a um estudo mais apurado feito pela própria autarquia, tampocou a outro, imparcial, realizado ao depois, conforme fundamentado adiante.

De fato, como se não bastassem as conclusões da própria Administração Pública Federal, na pessoa da Autarquia Fundiária, contra o laudo administrativo, outras não foram as **conclusões do laudo pericial judicial** levado a efeito na Ação de Desapropriação ajuizada pelo INCRA contra ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO (autos n. 96.0470-6/V). Segundo aquele documento (fls. 100-112 do Anexo I e fls. 482-531 e 673-688 do Anexo IV):

1) o requerido inseriu o valor de R\$1.300,00/hectare, o que corresponde a R\$6.292,00 para o mês de outubro de 1995, como se fossem valores atuais (**ou seja, 27/03/1996**), com favorecimento aos expropriandos;

2) o requerido não efetivou os cálculos de acordo com os dados pesquisados e respondidos;

3) o preço estipulado pelo requerido para mancos de curral, cocho coberto estava muito acima daquele de mercado;

4) valor do metro quadrado das casas foi estipulado pelo requerido em R\$192,00, com base na revista PINI, que é direcionada a construções urbanas, nas quais estão inseridos valores de encargos trabalhistas diversos, o que não se dá, em regra, nas construções rurais, contratadas por empreita, de modo que tais encargos deveriam ser descontados do valor do metro quadrado neste caso;

5) as cercas de arame foram indevidamente medidas pelo requerido em 100.000m ou 100Km (R\$218.504,00) pela técnica de amostragem, metodologia inexistente no meio técnico para tal tipo de atividade, enquanto, após os cálculos periciais, feitos com base no levantamento topográfico, cadernetas de campo, medição física de todas as cercas de arame existentes no imóvel, deram conta da existência de 51.284m ou 51, 28Km, ou seja, R\$110.840,00.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



praticamente a metade do que aferido administrativamente. O requerido demonstrou pleno conhecimento técnico de como deveria ter agido corretamente para quantificar, avaliar e pagar as cercas de arame, tendo preferido outro método que viria a beneficiar os expropriados (fl. 110);

6) a rede de energia elétrica foi avaliada em R\$42.685,72 pelo requerido quando, na verdade, não poderia ser indenizada, dado que, segundo a CELG, após a energização da linha, esta passa a fazer parte do seu patrimônio através de ato contratual de doação assinado pelo proprietário.

Ou seja, comprovados **inúmeras inconsistências na elaboração do laudo** (muitas delas que independiam da expertise do profissional), **todos no sentido de elevar o preço do imóvel em valor substancial**, o requerido não se desincumbiu de infirmar qualquer deles ou comprovar o acerto de suas ações e escolhas.

Tal conclusão encontra paralelo, note-se, na sentença exarada na ação expropriatória já mencionada (autos n. 96.0470-6/V), quando **homologa acordo entre as partes no importe de R\$976.719,93** para o Valor Total do Imóvel e determina a **devolução ao INCRA do montante de R\$1.679.292,83** (cópia em fls. 72-81), confirmando, sem qualquer eiva de dúvida, a gigantesca superavaliação do bem, operada pelo requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE no laudo administrativo de sua lavra.

Neste capítulo da sentença, ainda, para que não reste dúvidas sobre a inadequada avaliação a maior do imóvel pelo requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE, cumpre notar que não procede, como defesa, sua alegação de que a enorme diferença entre os valores das avaliações administrativa e judicial, no importe de R\$ 1.369.204,81 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos), teria decorrido da depreciação do bem entre a realização das perícias. Isso porque, ainda que a perda de valor do bem tenha sido grande, esse fato **não descaracterizou as inconsistências havidas no laudo administrativo (enumerados acima), todos, reitere-se, direcionados ao aumento do valor do imóvel**. Ou seja, a depreciação do bem no mercado em nada altera os atos administrativos tendentes à sua superavaliação prévia, insculpidos no laudo administrativo oficial, em favor dos expropriandos.

Por tudo, resta **clara a subsunção da conduta do requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE ao normativo 11, caput, da Lei n.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



8.429/1992, eis que incorreu em ações e omissões diversas, que violaram seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição fundiária da qual era servidor (INCRA), além de praticar atos os mais diversos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Quanto ao elemento subjetivo da conduta de DAVID FERREIRA CAVALCANTE, resta também inequívoco o dolo em sua conduta, seja ao elaborar laudo pericial com distorções técnicas e dados incorretos propositais e todos direcionados ao aumento do valor do bem, seja porque, tendo a oportunidade de corrigir os erros, não só os manteve, como tentou fundamentar a aviltante diferença de valores na desvalorização do bem perante o mercado.

Constata-se, portanto, a ocorrência da figura em destaque (dolo), que, na espécie, se contenta com modelo genérico, sendo despicienda a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, tal qual assentou o STJ – Jurisprudência em Teses:

11) O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Acórdãos

AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 09/05/2013
REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 09/03/2015

AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/05/2015, DJE 05/08/2015

AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014

AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015

AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 13/05/2015

MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/08/2014, DJE 22/08/2014

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Das penalidades

Dispõem os artigos 12 e 21 da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

Omissis

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Omissis

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Omissis

Como se denota da leitura dos dispositivos legais acima citados, na fixação das penalidades previstas para o caso em deslinde, deverá o magistrado **considerar a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente, sendo que tais penalidades não são necessariamente cumulativas.**

Em sendo assim, mister que se tenha como norte, na dosimetria das penas previstas para o caso, **o princípio da proporcionalidade**, de molde a evitar a aplicação de sanções exageradas em relação ao ato ilícito praticado, tampouco a impunidade.

Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, colhidos sobre o tema (destaques acrescidos):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, colhidos sobre o tema (destaques acrescentados):

Ementa ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA.

1. A aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido.
2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município.

omissis

5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

6. Recurso especial conhecido e não-provido.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 929289 Processo: 200700408248 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316756 Fonte DJ DATA:28/02/2008 PG:00077 Relator(a) JOSÉ DELGADO

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI N. 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRELIMINARES DE SUPRESSÃO DE FASE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO APLICAÇÃO DAS PENAS DE PERDA DO PATRIMÔNIO AUFERIDO ILICITAMENTE, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

omissis

3. A condenação da requerida teve por base a robusta prova dos autos, pelo que não se justifica a alegação de contrariedade aos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

4. O artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não contempla a hipótese da perda de cargo público, mas tão-só a perda da função pública.

omissis

7. Doutrina e jurisprudência inclinam-se pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

8. Preliminares rejeitadas.

9. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da ré parcialmente provida.

10. Sentença parcialmente reformada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199837010007855 Processo: 199837010007855 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF10210901 Fonte DJ DATA:18/05/2005 PAGINA:17

Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVARICAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. PERDA DO CARGO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Na aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa, deve ser observado o postulado da proporcionalidade.

- No caso concreto, considerando-se o fato de que a condenação criminal deu-se apenas pela prática do delito de abuso de autoridade, somado ao histórico funcional do servidor, **especialmente diante da proximidade de sua aposentadoria, a penalidade de perda do cargo público se afigura desproporcional**, porquanto muito mais severa do que aquela imposta no juízo criminal.

- Apelação provida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270020065977 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF400156331 Fonte D.E. 05/11/2007 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

Ementa SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E PARCIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA INQUISITIVA. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO DE ATO DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

7. Não há obrigatoriedade de que as sanções previstas no inciso III, artigo 12 da Lei nº 8.429/92 sejam aplicadas sempre de forma cumulativa. A aplicação depende do juízo de proporcionalidade e de razoabilidade.

omissis

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010359469 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 Documento: TRF400089574 Fonte DJ 03/09/2003 PÁGINA: 511 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O DES. THOMPSON FLORES LENZ. Descrição PUBLICADO NA RTRF-4ª Nº 49/2003/136.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ART. 37, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA FINS ILÍCITOS. COMPRA DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

omissis

- A condenação imposta pelo sentenciante de primeiro grau, a de suspender os direitos políticos do recorrido, pelo largo período de 8 anos, aliada à impossibilidade de contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios fiscais por dez anos, demonstra reprimenda suficiente a caracterizar devida reprovabilidade ao delito praticado, razão pela qual **a pretendida sanção de perda de cargo, de imediato, supera os limites próprios da proporcionalidade e razoabilidade.**

- Ademais, noticiam os autos, o apelado responde a procedimento administrativo, via que possibilitará uma adequada análise da situação funcional do recorrido, podendo, inclusive, culminar-lhe a aqui perseguida perda do cargo público.

Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 418163 Processo: 200384000117289 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2007 Documento: TRF500160371 Fonte DJ - Data::15/04/2008 - Página::529 - Nº::72 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 15/04/2008.

Dentro dessa acepção, **conforme o próprio MPF observa na petição de fls. 1528-1541**, verifica-se a impossibilidade de aferição do dano causado ao erário ou de ganho para o requerente, dado que qualquer intuito de superavaliar o imóvel restou frustrado, na ação expropriatória, como assaz esclarecido. Na verdade, como já relatado à exaustão, em referido petitório, o *parquet* federal desistiu dos pedidos de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos por pelo menos 5 (cinco) anos quanto a este requerido (fls. 1528-1541).

Nada obstante, salta aos olhos, sem qualquer sombra de dúvidas, **a ofensa a diversos princípios administrativos**, conforme fundamentado acima, que infirmam a já abalada Moralidade Administrativa brasileira, além do próprio programa agrário brasileiro, na medida em que eiva de desconfiança todo o procedimento correlato e o acerto das políticas públicas afins.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



Assim, relativamente a DAVID FERREIRA CAVALCANTE, incurso que é no normativo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, conforme pleiteado pelo MPF, mister: 1) o pagamento de multa civil no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor de 07/06/2002, que deverá ser atualizada desde então; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 3 (três) anos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos arts. 11, *caput*, I, 12, III, da Lei de Improbidade e fundamentação retro, **julgo procedente** o pedido **para condenar DAVID FERREIRA CAVALCANTE**, incurso que é nos normativos 11, *caput*, I, 12, III, da Lei n. 8.429/1992: 1) no pagamento de multa civil de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com data base em 07/06/2002, que deverá ser atualizado monetariamente e com incidência de juros legais, estes a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 3 (três) anos.

Condeno DAVID FERREIRA CAVALCANTE, também, no pagamento de verba honorária, esta que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Acolho e homologo o pedido de desistência do MPF quanto aos requeridos **ALUÍSIO DE ALENCASTRO** e **HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO**, em face do que **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** quanto a esses requeridos, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Quanto a **ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA**, o ato judicial de **fls. 1433-1434 manteve a sentença de fls. 1305-1303**, que julgou **improcedente o pedido quanto a sua pessoa**, no que não foi alterado pela decisão de fls. 1501-1503, pelo que resta prejudicado seu pedido de nova extinção do feito quanto a sua pessoa.

Deixo de condenar o Ministério Público Federal em honorários de sucumbência em relação aos requeridos **ALUÍSIO DE ALENCASTRO** e **HELLÉ**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara – Continuação da Sentença. Autos n. 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0).



COUTINHO DE ALENCASTRO, porquanto é soberano no STJ que “em relação à ação de improbidade, o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação (Resp 577804/RS). Idem: Resp 764278/SP.

Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96).

Deve-se fazer comunicação desta sanção ao **BNDES**, como também ao **Banco Central do Brasil** para que este a repasse às demais casas bancárias que atuam em território nacional.

Transitando em julgado, arquivem-se.

R. P. I.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2018.

Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – BOLETIM Nº 050/2018	
Certifico que o ato judicial supra foi transmitido à Imprensa Nacional, com vistas à sua publicação, nesta data: Goiânia, 08/02/2018.	Certifico que o ato judicial supra foi publicado pela Imprensa Nacional no e-DJF1, com data válida de publicação em: Goiânia, 16/02/2018.
Seção de Apoio Administrativo	Moacyr Ferreira Neto Diretor de Secretaria - Matrícula 063/03

\\srv08-go.go.trf1.gov.br\vara08\GABJUV\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\SENTENÇAS\7300\INCRA - superavaliação - DEF 3731-0sub.doc

Leandro...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária/GO – 8ª Vara

Fls. 1.559

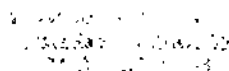
Autos n. 2002.35.00.006731-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls. 1.549/1.557 transitou em
julgado.

Goiânia, 04/04/2018.


Leonardo Saldanha Luck
Analista Judiciário

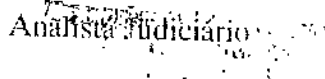


CERTIDÃO

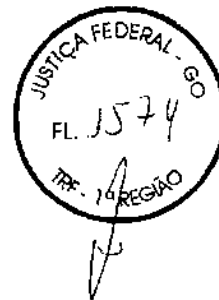
CERTIFICO e dou fé que expedi as Cartas Precatórias ns. 08 e 09/2018.

Goiânia, 04/04/2018.


Leonardo Saldanha Luck
Analista Judiciário



1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara -

PROCESSO : 0006783-48.2002.4.01.3500 (2002.35.00.006731-0)
CLASSE : 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
OBJETO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS -
ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : HELIO TELHO CORREA FILHO (PROCURADOR DA REPUBLICA)
REU : DAVID FERREIRA CAVALCANTE
REU : ALUISIO DE ALENCASTRO
REU : HELLE COUTINHO DE ALENCASTRO
REU : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00002482 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

DESPACHO

Converta-se o feito para a Classe 4100, Execução.

Intime-se DAVID FERREIRA CAVALCANTE para que proceda ao cumprimento da sentença de fls. 1549-1557, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC (chegar fl. 1567, letras *a* até *d*).

Cumpra-se as determinações de fls. 1556v no que tange ao requerido DAVID FERREIRA CAVALCANTE e expeça-se ofícios para efeito de satisfação do que pleiteado pelo MPF em fls. 1568-1569, alíneas *f* até *g*. no que tange à letra *e*, o signatário, oportunamente, procederá à inclusão do ora executado junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2018.

Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - BOLETIM Nº /201	
Certifico que o ato judicial supra foi transmitido à Imprensa Nacional, com vistas à sua publicação, nesta data. Goiânia, / / 201 .	Certifico que o ato judicial supra foi publicado pela Imprensa Nacional no e-DJF1, com data válida de publicação em: Goiânia, / / 201 .
Seção de Apoio Administrativo	Moacyr Ferreira Neto Diretor de Secretaria - Matrícula 063/03

